

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Sistema Nacional de Composição Consensual Administrativa (SNCCA) para prevenção, mitigação e solução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública; estabelece a obrigatoriedade de unidade de composição consensual ou de referência em órgãos públicos; uniformiza procedimentos de mediação, conciliação e acordo administrativo; cria plataforma digital interoperável para resolução extrajudicial massificada; disciplina capacitação e certificação de mediadores públicos; dispõe sobre incentivos à desjudicialização, supervisão, transparência e prestação de contas coordenadas pela Advocacia-Geral da União, Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Composição Consensual Administrativa — SNCCA, destinado à prevenção, mitigação e solução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública direta e indireta da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante procedimentos de mediação, conciliação e transação administrativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - composição consensual administrativa: solução de controvérsia entre a Administração Pública e pessoa natural ou jurídica mediante acordo voluntário que contemple obrigações, condições e, quando adotado, instrumento de transação administrativa;

II - unidade de composição consensual: unidade administrativa pública responsável pela condução de procedimentos de composição consensual administrativa no âmbito do órgão ou entidade;

III - unidade de referência regional: unidade designada para prestar serviços de composição consensual administrativa em representação ou apoio a órgãos e entidades que não disponham de unidade própria;

IV - acordo administrativo: instrumento escrito que formaliza compromissos assumidos pelas partes em procedimento de composição consensual administrativa;

V - plataforma interoperável nacional: sistema eletrônico nacional que integra procedimentos, cadastros, indicadores e funcionalidades para gestão, prevenção e solução massificada de conflitos administrativos;

VI - mediador público certificado: servidor ou agente público formado e certificado para atuação em mediação administrativa, nos termos desta Lei;

VII - interesse público indisponível: situação ou direito cuja disponibilidade ou renúncia é vedada por lei ou decorrente da natureza pública do bem ou direito protegido, bem como hipóteses expressas no art. 6º;

VIII - vedação à composição: hipóteses em que a composição consensual é proibida em razão de norma legal, de direito indisponível, de matéria penal ou de risco ao interesse público identificado por autoridade competente.

Art. 3º O SNCCA aplica-se:

I - aos procedimentos que envolvam interesses de particulares e da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal;

II - às entidades da administração indireta, inclusive sociedades de economia mista e empresas públicas, naquilo compatível com sua natureza jurídica;



III - sem prejuízo da competência constitucional e legal de órgãos de controle, ministérios públicos e tribunais de contas.

Art. 4º Princípios orientadores do SNCCA:

I - respeito ao contraditório e à ampla defesa;

II - voluntariedade e autonomia da vontade;

III - primazia da solução consensual como meio de eficiência administrativa;

IV - proteção do interesse público e dos direitos indisponíveis;

V - publicidade, transparência e proteção de dados pessoais;

VI - padronização procedimental e interoperabilidade tecnológica;

VII - imparcialidade, ética e competência técnica dos mediadores públicos.

Unidades internas e obrigatoriedade

Art. 5º Todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão instituir unidade de composição consensual ou indicar unidade de referência regional para prestação dos serviços previstos nesta Lei, nos prazos e condições estabelecidos nos arts. 6º a 8º.

Art. 6º Prazos de implementação:

I - órgãos e entidades federais ou subnacionais com quadro de servidores superior a 5.000 (cinco mil) pessoas: 12 (doze) meses, contado da publicação da regulamentação desta Lei;

II - órgãos e entidades com quadro entre 1.000 (mil) e 5.000 (cinco mil) servidores: 24 (vinte e quatro) meses;

III - órgãos e entidades com quadro inferior a 1.000 (mil) servidores: 36 (trinta e seis) meses;

IV - Prazo para a instituição de unidade de referência regional a ser observada por estados e municípios sem unidade própria: 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O Comitê Nacional de Composição Consensual (art. 29) poderá autorizar regimes diferenciados de implementação para entes da Federação que comprovem incapacidade técnica ou financeira, mediante convênio de apoio técnico-financeiro.



§ 2º A regulamentação indicará modelo operacional mínimo das unidades de composição consensual, inspirado em boas práticas como o Centro de Conciliação e Acordo Federativo (CCAF/SEJAN), incluindo fluxo de atendimento, instrumentos de gestão de qualidade, padrões de registro eletrônico e requisitos de pessoal.

Art. 7º Competências mínimas das unidades de composição consensual:

- I - receber, avaliar e triagem de demandas suscetíveis de composição consensual;
- II - promover mediação e conciliação, direta ou por designação de mediador público certificado;
- III - celebrar, registrar e acompanhar cumprimento de acordos administrativos;
- IV - promover medidas de conciliação preventiva e programas de transação administrativa;
- V - integrar-se à plataforma interoperável nacional prevista nesta Lei.

Art. 8º As unidades deverão garantir atendimento gratuito, inclusive para parte hipossuficiente, observadas as exceções previstas em lei, e estabelecer mecanismos de encaminhamento preferencial à mediação antes de medidas judiciais, sem impor ônus indevido ao exercício do direito de acesso ao Judiciário.

Procedimentos uniformes

Art. 9º Os procedimentos de mediação e conciliação administrativa observarão:

- I - voluntariedade das partes para iniciar, prosseguir e encerrar a composição;
- II - observância do contraditório e da ampla defesa em todas as fases decisivas do procedimento;
- III - imparcialidade e independência dos mediadores públicos certificados;
- IV - informação adequada e tempestiva sobre direitos, riscos e alternativas de solução;
- V - registro eletrônico padronizado dos atos, garantida a proteção de dados pessoais.



Art. 10º A instauração de procedimento de composição consensual poderá ser requerida por qualquer das partes ou proposta de ofício pela Administração, mediante portaria ou ato administrativo motivado, observadas as hipóteses de vedação previstas nesta Lei.

Art. 11º Prazos:

I - o procedimento de triagem deverá ser concluído em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo expediente justificado;

II - o prazo para a realização de sessão inicial de mediação ou conciliação será, salvo motivo justificado, de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento ou da designação;

III - prazos processuais poderão ser suspensos ou postergados em razão da autonomia das partes e da existência de cláusulas de confidencialidade, quando expressamente acordado.

Art. 12º Requisitos de forma e conteúdo dos acordos administrativos:

I - forma escrita e registro na plataforma interoperável nacional;

II - identificação das partes, de seus representantes e de seus poderes;

III - descrição clara das obrigações, prazos, formas de cumprimento e eventuais garantias;

IV - cláusula de execução administrativa e de medidas para verificação do cumprimento;

V - indicação de compatibilidade com o interesse público e certidão de regularidade de competências da autoridade que celebra o acordo;

VI - previsão, quando pertinente, de possibilidade de homologação judicial e conversão em título executivo.

Art. 13º Publicidade e sigilo:

I - salvo quando exigida a confidencialidade por lei ou acordada pelas partes para proteção de segredo legítimo, os acordos administrativos serão públicos, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (LAI), observada a proteção de dados pessoais pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

II - a publicidade deverá respeitar procedimentos de anonimização e proteção de dados sensíveis para fins de indicadores e painéis públicos;



III - hipóteses de sigilo serão excepcionais e justificadas, com fundamentação no ato de homologação administrativa.

Art. 14º Validade em relação ao interesse público:

I - os acordos administrativos serão nulos ou anuláveis se importarem em renúncia de direitos indisponíveis, afronta às normas constitucionais ou lesionarem gravemente o patrimônio público;

II - caberá à unidade de composição consignar, por escrito, a compatibilidade do acordo com o interesse público e com as competências legais da Administração que pactua.

Art. 15º Execução administrativa do acordo:

I - os acordos conterão mecanismos específicos de execução administrativa, inclusive medidas coercitivas administrativas previstas em lei;

II - persistindo o inadimplemento, a Administração poderá promover execução administrativa ou buscar homologação judicial para constituição de título executivo judicial, sem prejuízo de outras medidas legais;

III - a conversão do acordo em título executivo judicial observará procedimento simplificado previsto em regulamentação, mediante opção das partes.

Plataforma digital interoperável

Art. 16º Fica criada a Plataforma Nacional de Composição Consensual Administrativa, sistema eletrônico interoperável destinado à gestão, prevenção e resolução massificada de litígios administrativos, com acesso público para consulta de indicadores e interface segura para partes e unidades administrativas.

Art. 17º A plataforma observará:

I - integração de bases de dados e cadastros públicos, na forma da LAI e da LGPD, com APIs padronizadas para interoperabilidade com sistemas dos entes federativos;

II - painéis públicos de indicadores de desempenho, resultados e qualidade, com anonimização e proteção de dados sensíveis;



III - padrões mínimos de segurança da informação, disponibilidade e continuidade operacional estabelecidos em normas técnicas;

IV - registro eletrônico de procedimentos, acordos e sua respectiva documentação, com rastreabilidade e auditoria.

Art. 18º Governança técnica:

I - a governança técnica da plataforma será regulada por ato conjunto do Comitê Nacional do SNCCA (art. 29), que definirá padrões, responsabilidades e obrigações de provedores;

II - a governança assegurará interoperabilidade, padrão aberto de APIs, políticas de segurança e planos de contingência;

III - a plataforma deverá estar em conformidade com padrões de acessibilidade digital.

Art. 19º A disponibilização de dados na plataforma observará regras de anonimização e tratamento de dados pessoais conforme a LGPD, salvo disposição legal em contrário; o tratamento de dados sensíveis dependerá de base legal específica e deverá ser minimizado.

Art. 20º A participação na plataforma será condição para o acesso a convênios federais de apoio técnico-financeiro e para aferição dos indicadores de desempenho que subsidiem políticas públicas de desjudicialização.

Capacitação e certificação

Art. 21º Institui-se regime nacional de formação, certificação e avaliação periódica de mediadores públicos, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), escolas de governo estaduais e institutos de formação.

Art. 22º A certificação de mediador público observará requisitos mínimos de formação teórica e prática, exame de avaliação e exame de reciclagem periódica, bem como critérios éticos e de conduta profissional.



Art. 23º É vedada a atuação de mediador público certificado em conflito de interesses ou em hipótese de risco de parcialidade; deverá o mediador declarar, sob pena de responsabilidade administrativa, qualquer impedimento ou suspeição.

Art. 24º A ENAP dará suporte técnico-pedagógico à certificação e à elaboração de programas de capacitação, cursos, materiais didáticos e avaliações, podendo celebrar convênios com entes subnacionais e organismos internacionais.

Incentivos e parâmetros para desjudicialização

Art. 25º A Administração poderá instituir regimes de preferência e incentivos à autocomposição, inclusive:

- I - programas de transação administrativa e reparação imediata;
- II - encaminhamento prévio obrigatório ou preferência processual para composição em hipóteses delimitadas por ato regulamentar, observados estudo de impacto regulatório e garantias constitucionais;
- III - tratamento prioritário de casos encaminhados para mediação.

Art. 26º Poderão ser objeto de regimes de composição prévia obrigatória, mediante regulamentação, hipóteses tais como:

- I - demandas patrimoniais de pequeno valor, cujo limite será fixado em ato regulamentar após estudo de impacto;
- II - infrações administrativas de natureza não criminal, quando não envolvam direitos indisponíveis;
- III - créditos fiscais abaixo de limite a ser definido em regulamentação;
- IV - outras matérias que a Administração, em ato fundamentado, estiver autorizada a submeter à composição consensual.

§ 1º A instituição de obrigação de composição prévia deverá assegurar alternativas efetivas e gratuitas para partes hipossuficientes, preservando o acesso ao Judiciário.



§ 2º A previsão de composição prévia não impede, após esgotadas as vias administrativas, o acesso ao Poder Judiciário, nem converte-se em renúncia por parte de administrado.

Art. 27º Estímulos à autocomposição:

I - redução ou isenção de encargos administrativos quando houver reparação imediata do dano;

II - regime facilitado de cumprimento e parcelamento quando previsto no acordo;

III - preferência ou prioridade procedimental para execução de acordos administrativos homologados.

Art. 28º A celebração de acordos administrativos não criará obrigação de recurso regressivo em desfavor de terceiros, salvo em caso de dolo, fraude ou má-fé comprovada.

Supervisão, controle e prestação de contas

Art. 29º Fica criado o Comitê Nacional de Composição Consensual — órgão colegiado de coordenação do SNCCA — composto por representantes da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de representantes eleitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de representantes indicados da sociedade civil e da Defensoria Pública, na forma regulamentar.

§ 1º À AGU compete a coordenação executiva do SNCCA, sem prejuízo das atribuições normativas e deliberativas do Comitê Nacional.

§ 2º À ENAP compete executar os programas de capacitação, certificação e formação técnica dos mediadores públicos.

Art. 30º Competências do Comitê Nacional:



I - fixar padrões mínimos de procedimentos, indicadores de desempenho e critérios de qualidade dos serviços prestados pelas unidades de composição consensual;

II - supervisionar a implementação da plataforma interoperável;

III - orientar tecnicamente os entes federativos e promover intercâmbio de boas práticas;

IV - editar normas complementares, orientações técnicas e modelo de acordos e cláusulas padrão.

Art. 31º Auditoria e controle:

I - as operações, acordos e registros do SNCCA estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas estaduais e dos órgãos de controle interno, observadas as competências constitucionais;

II - as unidades deverão remeter relatórios periódicos ao Comitê Nacional, incluindo indicadores de desempenho, magnitude econômica dos acordos e dados de natureza não sensível.

Art. 32º Transparência:

I - o Comitê Nacional publicará, semestralmente, relatório consolidado e painel de indicadores públicos sobre o funcionamento do SNCCA;

II - o acesso a informações observará a LAI e a LGPD, com ações de anonimização para indicadores públicos.

Art. 33º O Comitê Nacional poderá apoiar a celebração de convênios e transferência de recursos condicionados à adoção de padrões de governança e de indicadores de desempenho.

Sanções e medidas corretivas

Art. 34º São infrações administrativas sujeitas a responsabilização, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

I - promoção, por agente público, de composição mediante fraude, coação ou ocultação dolosa de informação relevante;

II - indução de vício de consentimento;



III - violação reiterada de normas de confidencialidade e proteção de dados pessoais;

IV - condutas que frustrem finalidades públicas do acordo.

Art. 35º Procedimento disciplinar:

I - a apuração de infrações observará o devido processo legal, com garantia de ampla defesa e contraditório;

II - havendo comprovação de infração, poderá o agente ser submetido a sanções administrativas, inclusive demissão, destituição ou outras previstas no regime jurídico aplicável.

Art. 36º Invalidação de acordos:

I - acordos administrativos poderão ser invalidados quando firmados com fraude, coação, vício de consentimento, ou quando atentarem contra direitos indisponíveis ou interesse público superior;

II - a invalidação dependerá de processo administrativo motivado, assegurado o direito de ampla defesa, e sujeitar-se-á ao controle dos tribunais de contas, do Ministério Público e do Judiciário.

Disposições finais e transitórias

Art. 37º Regulamentação:

I - o Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada regulamentação que reduza garantias constitucionais;

II - a regulamentação definirá, em especial, critérios técnicos e prazos para certificação, padrões da plataforma e limites de obrigatoriedade previstos nesta Lei.

Art. 38º Recursos e convênios:

I - poderão ser destinados recursos orçamentários e celebrados convênios federais para apoio técnico-financeiro a Estados e Municípios;

II - os convênios deverão prever metas, indicadores e contrapartidas de governança.

Art. 39º Pilotos e avaliação:



I - o Comitê Nacional estabelecerá programa de pilotos regionais, observada ampla consulta pública com Ministério Público, Defensorias Públicas, CNJ e Tribunais de Contas;

II - o SNCCA estará sujeito a avaliação periódica de efetividade, com divulgação de resultados.

Art. 40º A adaptação das unidades pré-existentes será realizada mediante plano de adequação e cronograma a ser submetido ao Comitê Nacional, observados os prazos do art. 6º.

Alterações à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 41º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 57-A. É reconhecida expressamente a possibilidade de solução de controvérsias administrativas por composição consensual, mediante acordos administrativos celebrados nos termos do Sistema Nacional de Composição Consensual Administrativa — SNCCA, quando compatíveis com a legislação aplicável e com o interesse público.

§ 1º A instauração de procedimento de composição consensual poderá acarretar, quando expressamente pactuado pelas partes e fundamentado pela Administração, efeitos suspensivos quanto a atos impugnados, sem prejuízo do exercício de direitos de terceiros e de medidas de urgência necessárias à proteção do interesse público.

§ 2º O acordo administrativo plenamente cumprido produzirá efeitos extintivos sobre a pretensão administrativa, ressalvadas hipóteses de impugnação por vício de consentimento, fraude ou ilegalidade.

§ 3º Compete à autoridade administrativa competente homologar acordos, quando houver previsão legal, e requerer sua homologação judicial quando necessária à constituição de título executivo, observado o contraditório, a ampla defesa e a verificação de compatibilidade com o interesse público."

Art. 42º Acrescenta-se o § 1º ao art. 6º da Lei nº 9.784/1999, com a seguinte redação:



"§ 1º Quando se tratar de fato ou matéria suscetível de autocomposição nos termos da legislação específica, o processo administrativo será encaminhado prioritariamente à unidade de composição consensual competente, sem prejuízo de medidas administrativas necessárias."

Alterações à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

Art. 43º A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo final:

"Art. 21-A. As normas desta Lei aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos de mediação administrativa previstos no Sistema Nacional de Composição Consensual Administrativa — SNCCA, salvo quando incompatibilidade expressa justificar adaptação, caso em que prevalecerão as garantias constitucionais e as disposições específicas do SNCCA."

Remissões e compatibilizações normativas

Art. 44º No âmbito do SNCCA, a publicidade dos atos e acordos observará as disposições da Lei nº 12.527/2011 (LAI), ressalvadas hipóteses de sigilo previstas em lei, e o tratamento de dados pessoais observará integralmente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com adoção de medidas de anonimização e minimização para fins de publicação de indicadores.

Art. 45º É vedado o tratamento de dados pessoais na plataforma interoperável para finalidades diversas daquelas previstas nesta Lei sem base legal adequada; o tratamento de dados sensíveis dependerá de base legal específica e de medidas de segurança reforçada.

Interação com o Poder Judiciário e homologação

Art. 46º Os acordos administrativos poderão, a requerimento das partes ou da Administração, ser submetidos à homologação judicial, mediante procedimento simplificado, para constituição de título executivo judicial, observada a preservação do interesse público e a verificação de legalidade.



Art. 47º O Poder Judiciário dará preferência processual para procedimentos de execução de acordos homologados, quando compatível com sua organização e com critérios de prioridade processual previstos em lei.

Implementação e governança

Art. 48º O Comitê Nacional do SNCCA terá as atribuições de formulação normativo-técnica, supervisão e avaliação do Sistema, conforme previsto nesta Lei, e poderá editar atos normativos de orientação e padrões mínimos para a atuação das unidades.

Art. 49º À AGU compete a coordenação executiva do SNCCA, sem prejuízo das competências normativas do Comitê Nacional; à ENAP compete executar os programas de formação e certificação.

Cláusula de vigência

Art. 50º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláusula revogatória

Art. 51º Revogam-se as disposições em contrário, sem prejuízo das regras de transição e adaptação previstas nesta Lei e nas normas legais expressamente alteradas por esta proposição.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui o sistema judiciário de maior volume processual do mundo e, simultaneamente, um dos mais caros: consome 1,3% do PIB nacional — o segundo maior percentual global, segundo levantamento do Tesouro Nacional de março de 2026¹ —, com 80,6 milhões de processos pendentes ao fim de 2024, conforme o relatório Justiça em Números 2025 do CNJ². A Administração Pública figura como parte em mais de 50% dessas ações, perpetuando uma cultura de litigiosidade estatal que gera prejuízo fiscal bilionário: o custo médio de tramitação de um processo no Brasil supera R\$ 8.270, segundo nota técnica do Conselho da Justiça Federal³, valor que seria amplamente evitado por composição consensual prévia nas matérias disponíveis.

O marco normativo existente — a Lei nº 13.140/2015 e a atuação da CCAF/AGU — demonstra que a composição consensual administrativa funciona: a Câmara acumula acordos de alta complexidade, como o Termo de Conciliação nº 07/2025/CCAF/CGU/AGU na questão da Eletrobras⁴, e a desjudicialização extrajudicial produziu economia estimada de R\$ 6,2 bilhões nos inventários e R\$ 2,7 bilhões nos divórcios extrajudiciais, segundo a ANOREG⁵. O problema é de escala: o modelo federal não se replica nos estados e municípios, que carecem de obrigação legal, plataforma interoperável e padrão nacional de certificação de mediadores. Sem esse arcabouço, conflitos que poderiam ser resolvidos em semanas viram ações judiciais que duram anos.

Esta proposição encontra fundamento nos arts. 37, caput (eficiência administrativa), 23, inciso I (competência comum para guarda das leis), e 174

¹ GAZETA DO POVO. Justiça brasileira é a segunda mais cara do mundo, diz Tesouro. 2 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/justica-brasileira-segunda-mais-cara-mundo-tesouro/>. Acesso em: mar. 2026

² CNJ. Justiça em Números 2025. Set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/26092025-STJ-se-destaca-em-relatorio-anual-que-medede-desempenho-da-Justica.html>. Acesso em: mar. 2026.

³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Nota Técnica nº 56/2025. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas>. Acesso em: mar. 2026.

⁴ MIGALHAS. Autocomposição e governança pública: Novo eixo da eficiência. Nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/444468/autocomposicao-e-governanca-publica-novo-eixo-da-eficiencia>. Acesso em: mar. 2026.



(Estado como agente normativo) da Constituição Federal de 1988. A obrigatoriedade de criação de unidades de composição consensual, com prazos graduados de 12 a 36 meses conforme o porte do órgão, leva a estrutura de resolução consensual até os municípios de menor porte. A Plataforma Nacional interoperável permite a resolução massificada de demandas repetitivas. O regime de certificação de mediadores públicos pela ENAP padroniza a qualidade técnica e ética dos procedimentos em todo o território nacional.

A efetividade da desjudicialização é comprovada internacionalmente: na Itália, filtros pré-processuais obrigatórios em mediação civil reduziram em 40% o ingresso de ações nas matérias sujeitas ao mecanismo; na França, o protocolo de conciliation administrative conclui acordos contratuais com o Estado em prazo médio de 45 dias, contra 5 a 7 anos nos tribunais administrativos⁵. O Judiciário brasileiro iniciou 2026 com o menor estoque de processos pendentes em seis anos, mas ainda com 58,5 milhões de ações em tramitação⁶ — avanço que não pode ser sustentado sem um sistema nacional estruturado que previna o litígio antes de sua judicialização.

Submetemos esta proposição à apreciação desta Casa com a convicção de que ela transforma o potencial demonstrado pela CCAF federal e pelas experiências de desjudicialização em sistema nacional capilarizado, tecnologicamente integrado e governado com transparência, e contamos com o integral apoio dos Sres. Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de _____ de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

⁵ CNBSP/ANOREG. Desjudicialização: a política do CNJ para uma Justiça Eficaz. Set. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/09/29/artigo-desjudicializacao-a-politica-do-cnj-para-uma-justica-eficaz-por-marcelo-lessa-da-silva/>. Acesso em: mar. 2026.

⁶ CNB/PR. Judiciário inicia 2026 com o menor estoque de processos pendentes em seis anos. Maio 2025. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/judiciario-inicia-2026-com-o-menor-estoque-de-processos-pendentes-em-seis-anos/>. Acesso em: mar. 2026.

